Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0707800-29.2024.8.07.0001
APELANTE(S)	LUIZ GONZAGA DE CARVALHO
APELADO(S)	ANTONIO PRADO DE CARVALHO e ANTONIO JURACI DE CARVALHO
Relator	Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB
Acórdão Nº	2086076

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. SOCIEDADE LIMITADA. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS. DESVIO DE VALORES. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA. EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença conjunta proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, que, em autos de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE**,** julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar EXCLUSÃO do sócio L.G.D.C. dos quadros sociais da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A controvérsia recursal limita-se a definir: *(i) se as condutas atribuídas ao sócio excluído ultrapassam meras irregularidades administrativas e configuram falta grave, nos termos do art. 1.030 do CC/2002, e (ii) se alegadas impropriedades administrativas dos demais sócios seriam capazes de neutralizar, justificar ou relativizar a medida judicial de exclusão*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Nos termos do art. 1.030 do CC/2002, a exclusão judicial é admitida quando comprovada falta grave no cumprimento das obrigações sociais, especialmente quando caracterizada violação a deveres de lealdade, probidade, transparência e preservação do patrimônio comum, comprometendo a confiança societária e a continuidade da empresa.

3. No caso, embora se reconheça que havia informalidade administrativa compartilhada pelos três sócios — consistente no custeio pessoal de insumos e posterior ressarcimento — as condutas atribuídas ao réu, ora recorrente, extrapolam tal quadro, revelando ocultação deliberada de movimentações financeiras, retenção irregular de lucros, apropriação de valores sociais para fins particulares, e abuso do poder de administração.

4. Ainda que o Termo de Composição Civil Extrajudicial firmado em 20.11.2023 não constitua confissão, sua celebração reforça a existência de inconsistências na gestão e déficit de transparência, sobretudo no período em que o recorrente exercia a administração de fato, servindo como elemento corroborativo da materialidade das irregularidades.
5. Diante desse conjunto probatório, resta caracterizada a falta grave apta a justificar a exclusão judicial, não sendo a eventual informalidade dos demais sócios causa de impedimento ou neutralização da responsabilidade individual do administrador que praticou condutas lesivas à sociedade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. **Recurso conhecido e desprovido**.

Tese de julgamento:

1. A exclusão judicial de sócio por falta grave exige demonstração de condutas que violem deveres de lealdade, transparência e preservação do patrimônio social.

2. A prática de desvio de recursos da sociedade para contas de terceiros, sem comprovação de destinação, configura falta grave apta a justificar a exclusão.

3. A informalidade na gestão e eventuais omissões dos demais sócios não afastam a responsabilidade individual daquele que exerce a administração de fato e incorre em condutas lesivas.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator, CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido e desprovido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Fevereiro de 2026

Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB
Presidente e Relator

RELATÓRIO

CASO EM EXAME

Trata-se de apelação cível interposta por **LUIZ GONZAGA DE CARVALHO** contra a sentença conjunta proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, que, em autos de AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – processo nº 0707800-29.2024.8.07.0001, proposta por **IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA, ANTÔNIO PRADO DE CARVALHO** e **ANTÔNIO JURACI DE CARVALHO,** julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar EXCLUSÃO Do sócio LUIZ GONZAGA dos quadros sociais da Pessoa Jurídica IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA.

Em consequência do resultado do *decisum*, CONDENOU ambas as partes, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, este último fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões do recurso, a parte ré, ora recorrente, **LUIZ GONZAGA**, sustenta que, em nenhum momento teria omitido o fato de que, a administração da IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA era marcada pela informalidade, e que esta característica teria dado causa à inúmeros episódios de confusão patrimonial. No entanto, esclarece que estes episódios eram praticados e consentidos por todos os três sócios, não apenas por ele, principalmente durante a aquisição de insumos e o pagamento de funcionários da casa.

Explica que o Termo de Composição Civil Extrajudicial, firmado em 20.11.2023, por meio do qual teria se comprometido a restituir a sociedade empresária a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não poderia ser interpretado como confissão de culpa pela prática de supostos atos ilícitos, na medida em que o intuito do ajuste era, apenas, garantir auxílio mútuo, pautado na boa-fé e, de todo modo, impedir o prolongamento do conflito quanto à redistribuição dos lucros.

Entende que o resultado do *decisum* de 1º grau teria sido injusto, principalmente porque ele não teria sido o único sócio a praticar faltas durante o desempenho de obrigações societárias. Nesse contexto, menciona que, durante o depoimento pessoal, tanto o sócio ANTÔNIO PRADO, quanto o sócio ANTÔNIO JURACIR, teriam confessado a não integralização do capital social; a prática de condutas caracterizadoras de confusão patrimonial e a ausência de interesse concreto na participação da gerência da empresa.

Sugere que a Sra. CARLA ANDREIA, filha do sócio ANTÔNIO PRADO, não poderia, permanecer na posição de “administradora de fato” da IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA, tendo-se em conta a regra insculpida no art. 117, X, da Lei nº 8.112/1998, que proíbe, terminantemente, servidores públicos de participarem da gerência ou administração de sociedade empresária, personificada ou não personificada, exceto na qualidade de acionista; e, a apresentação de inúmeros dados e documentos que, demonstrariam, de forma contundente, a prática de condutas ímprobas e destituídas de transparência.

Insinua que a parte autora, ora recorrida, teria simulado fechamento permanente do Bar dos Cunhados (nome fantasia da sociedade empresária IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA) no espaço anteriormente ocupado, dentro do Iate Clube de Brasília. No entanto, garante que, o que de fato teria ocorrido, teria sido uma sucessão empresarial, com mera alteração do CNPJ e denominação social, mantendo-se, contudo, os mesmos sócios remanescentes, o mesmo espaço físico, os mesmos maquinários e os mesmos utensílios pertencentes ao Bar dos Cunhados, tudo com o propósito de impedir sua participação na distribuição dos lucros da empresa.

Com essas considerações, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso de apelação, para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Preparo recolhido (ID 77770010).

Sem contrarrazões (ID 77770013).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSE FIRMO REIS SOUB - Relator

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **LUIZ GONZAGA DE CARVALHO** contra sentença conjunta proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Processo nº 0707800-29.2024.8.07.0001:

Na petição inicial, a parte autora, integrada por **IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA, ANTÔNIO PRADO DE CARVALHO** e **ANTÔNIO JURACI DE CARVALHO,** sustentou que o réu, **LUIZ GONZAGA**, na condição de sócio e de administrador da primeira autora, teria praticado uma série de atos ilícitos, em detrimento dos interesses da sociedade empresária, IRMÃOS CARVALHO, e dos demais sócios, ANTÔNIO PRADO e ANTÔNIO JURACI, dentre os quais, a distribuição desigual de lucros e o repasse injustificado de numerário a terceiros estranhos ao quadro societário, como, por exemplo, seu filho, DIEGO DE OLIVEIRA CARVALHO.

Mencionou que, em reunião datada de 29.10.2023, o réu, LUIZ GONZAGA, teria reconhecido a existência de desvio financeiro no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e, no intuito de solucionar harmoniosamente o conflito instalado entre os membros, teria concordado em firmar Termo de Composição Civil Extrajudicial, no qual se comprometia a restituir à sociedade empresária o montante integral do “débito”, em parcelas mensais de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e em permitir a participação da Sra. CARLA ANDREIA, filha do sócio ANTÔNIO PRADO, na administração de fato.

Informou que, apesar do “perdão” concedido por ANTÔNIO PRADO e por ANTÔNIO JURACI, o réu, LUIZ GONZAGA teria passado adotar comportamento impertinente, criando intrigas, demitindo funcionários, exercendo concorrência desleal, “subtraindo” máquinas de cartão de crédito (STONE) pertencentes à sociedade empresária e recusando-se a compartilhar dados necessários à adequada gestão da empresa.

Explicou que, diante do cenário caótico, teria contratado uma empresa especializada para organizar o setor financeiro e administrativo da **IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA,** ocasião em que teria constatado que o rombo praticado pelo réu, LUIZ GONZAGA, durante a sua gestão, teria sido bem maior do que aquele reconhecido na reunião datada de 29.10.2023. Nesse cenário de descontentamento, teria decidido propor a presente demanda.

Pleiteou:

1. A CONCESSÃO imediata de TUTELA DE URGÊNCIA para que fosse determinado o afastamento imediato do réu LUIZ GONZAGA DE CARVALHO da administração da IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA.

2. A EXCLUSÃO do réu, LUIZ GONZAGA, do quadro societário da empresa IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA;

3. A CONDENAÇÃO do réu, LUIZ GONZAGA, ao pagamento de quantia a título de danos materiais, causados à empresa - IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE, mesmo os apurados no curso do processo

4. A CONDENAÇÃO do réu, LUIZ GONZAGA, ao pagamento de quantia a título de danos morais compensatórios;

No entanto, o MM Juiz *a quo* julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para determinar EXCLUSÃO do sócio LUIZ GONZAGA do quadro societário da empresa IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA.

Feitas estas considerações, passo a análise do mérito do recurso.

O art. 1.030 do CC/2002 admite a exclusão judicial de sócio, por iniciativa da maioria dos demais integrantes da sociedade, sempre que demonstrada ocorrência de falta grave no cumprimento de suas obrigações sociais ou incapacidade superveniente para o exercício de suas funções:

Art. 1.030. *Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.*

Parágrafo único. *Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.*

Nota-se, pois, que o art. 1.303, do CC/2002 não define expressamente o que configuraria a expressão “falta grave”, razão pela qual doutrina e jurisprudência têm atribuído ao termo natureza de conceito jurídico indeterminado.

Nesse sentido, registro que, de um modo geral, considera-se “falta grave” a prática de atos que ultrapassem pequenos erros de administração, irregularidades esporádicas ou lapsos pontuais, implicando verdadeiro desrespeito aos deveres de lealdade, colaboração, transparência, preservação do patrimônio comum, a ponto de comprometer a confiança existente entre os sócios e pôr em risco a própria continuidade da empresa.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina, são exemplos de falta grave: desvio de patrimônio; apropriação de bens da sociedade; concorrência desleal; gestão temerária; violação dos deveres de lealdade, confiança e informação; afastamento prolongado e injustificado da administração; uso da sociedade para fins ilícitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. POLO ATIVO. SOCIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. AFFECTIO SOCIETATIS. QUEBRA. INSUFICIÊNCIA. EXCLUSÃO. SÓCIO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PREVISÃO. CONTRATO SOCIAL. LEI. VIOLAÇÃO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. CABIMENTO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SUPLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. O art. 600, V, do Código de Processo Civil expressamente reconhece a legitimidade da sociedade para a propositura da ação de dissolução parcial, sanando discussão que existia na doutrina e na jurisprudência se a legitimação seria da sociedade ou dos demais sócios. Portanto, não configurada a hipótese de litisconsórcio ativo unitário necessário entre a sociedade recorrida e a sócia que não integrou o polo ativo da demanda.

2. A quebra da "affectio societatis" não constitui causa eficiente ao rompimento do vínculo societário, sendo necessária a demonstração da prática de falta grave para a exclusão de sócio. Precedentes.

3. A noção de falta grave, embora consista em conceito jurídico indeterminado, está configurada na conduta de sócio que viola a integridade patrimonial da sociedade, concretizando descumprimento dos deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei.

4. A retirada de valores do caixa da sociedade, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configura falta grave, apta a justificar a exclusão de sócio.

5. A intervenção mínima do Poder Judiciário em disputas societárias significa o reconhecimento de que a regulação da matéria societária se dá a partir do princípio da supletividade, tal como disposto no art. 3º, VIII, da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica.

Da análise da natureza cogente ou dispositiva das regras societárias de regência e dos interesses tutelados deverá o julgador extrair a possibilidade de as partes estabelecerem em comum acordo como se dará a administração e a execução do objeto social, o que não autorizava, em qualquer hipótese, a conduta dos recorrentes.

6. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.142.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

Nas razões do recurso, a parte ré, ora recorrente, **LUIZ GONZAGA**, sustenta que, em nenhum momento teria omitido o fato de que, a administração da IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA era marcada pela informalidade,

e que esta característica teria dado causa à inúmeros episódios de confusão patrimonial. No entanto, esclarece que estes episódios eram praticados e consentidos por todos os três sócios, não apenas por ele, principalmente durante a aquisição de insumos e o pagamento de funcionários da casa.

Inicialmente, registro que, o art. 50, § 2º, I, do CC/2002 elenca a confusão patrimonial como um dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, o que denota a reprovação jurídica da prática. No entanto, o simples fato de existir confusão patrimonial, por si só, não implica, automaticamente, na ocorrência de ilícito, ou mesmo de intenção fraudulenta, sendo necessária a análise concreta das circunstâncias e da gradatividade das condutas envolvidas.

No caso em comento, uma análise minuciosa dos dados e documentos constantes dos autos demonstra que, de fato, todos os três sócios da sociedade empresária IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA, tinham o hábito de adquirir carnes e demais insumos necessários para o exercício das atividades empresariais, e, posteriormente, solicitar ou mesmo viabilizar por conta própria o ressarcimento do valor despendido.

Ocorre que, as condutas imputadas pela parte autora, principalmente por ANTÔNIO PRADO e ANTÔNIO JURACI, contra LUIZ GONZAGA, destoam completamente da ocorrência de simples e insuspeita confusão patrimonial decorrente de informalidade ou má-gestão da empresa, consentida por todos os sócios, porque incluem: retenção irregular e ocultação de receitas; omissão deliberada de informações; transferências frequentes e substanciais para conta pessoal de terceiros; desvio de numerário sem comprovação da destinação; ampliação patrimonial própria em detrimento dos demais sócios; risco concreto à saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, registro que, mesmo que o Termo de Composição Civil Extrajudicial (ID nº 187694090), firmado em 20.11.2023, por meio do qual LUIZ GONZAGA teria se comprometido a restituir a sociedade empresária a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não possa ser interpretado como confissão de culpa pela prática de atos ilícitos, tendo-se em conta sua natureza transacional, constitui indício concreto da existência de irregularidades, principalmente na repartição do lucro, no período em que o réu, ora recorrente, exercia a administração da sociedade empresária, o que reforça o déficit de transparência da gestão.

No mais, os extratos bancários - notadamente aqueles relacionados à conta corrente mantida junto à STONE Instituição de Pagamento S.A – demonstram, de forma categoria, a realização de transferências substanciais, quase diárias, de valores pertencentes à sociedade empresária para a conta corrente pessoal de seu filho, DIEGO, o qual não integrava o quadro societário nem possuía qualquer vínculo empregatício formal com a empresa (ID nº 77769740).

Não se pode, portanto, pretender equiparar as supostas condutas irregulares praticadas pelos demais sócios, ANTÔNIO PRADO e ANTÔNIO JURACI, consubstanciadas, teoricamente, na não integralização do capital social; na prática de condutas caracterizadoras de confusão patrimonial e na ausência de interesse concreto na participação da gerência da empresa, com as condutas irregulares praticadas pelo sócio LUIZ GONZAGA.

Nos termos do art. 1.004, do CC/2002:

> ***Art. 1.004.*** *Os sócios são obrigados, na forma e prazos previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos 30 (trinta) dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.*

Ora, ainda que se considere que a integração do capital social é obrigação basilar de todos os sócios, qualquer ato de punição pelo descumprimento depende de notificação formal, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Logo, no caso concreto, a suposta não integralização teria de ser, inicialmente, discutida em momento anterior, com cobrança correspondente, não se prestando como justificativa para afastar a exclusão do sócio que gerou prejuízos concretos e assumiu a administração de fato e de direito, sendo responsável pelos desvios apurados.

No que tange à suposta ausência de interesse na participação da gerência, destaco que, apesar de a CLÁUSULA OITAVA do Contrato Social mencionar expressamente que "***a administração da sociedade caberão aos sócios****: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO, ANTÔNIO PRADO DE CARVALHO e ANTÔNIO JURACI DE CARVALHO,* ***os quais assinarão em conjunto ou separadamente todos os títulos e documentos de responsabilidade, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, com poderes e atribuições de Administradores****, (...)*" (ID nº 77768186 – Pág. 2), mostra-se notório que, desde a constituição da sociedade empresária, o sócio LUIZ GONZAGA teria tomado a frente dos negócios.

Tal circunstância, contudo, não permite concluir pela existência de descaso ou desinteresse dos demais sócios no exercício de suas funções, sobretudo porque, dentro de suas possibilidades e de acordo com a dinâmica organizacional existente, também desempenhavam responsabilidades, conforme pontuado na própria petição inicial (ID nº 187694075). Confira-se:

> *"As atribuições foram desenvolvidas da seguinte forma: (i) Antônio: compra de embalagens, compra de carnes e, de forma esporádica, manipulava as carnes; (ii) Juraci: Responsável pelo Caixa e em último caso, quando urgente, efetivava algumas compras; (iii) Luiz: compra de mercadorias, pagamento de boletos de fornecedores, pagamento de boletos fiscais, admissão e demissão de funcionários, pedidos com fornecedores, fiscalização, gestão de estoque, gerência da cozinha incluindo o preparo de alguns alimentos, definição de estratégias em geral e tratativas com o contratante (Iate Clube de Brasília), visto que a sede da empresa esta fisicamente inserida no clube."*

Nas razões do recurso, a parte ré, ora recorrente, sugere que a Sra. CARLA ANDREIA, filha do sócio ANTÔNIO PRADO, não poderia, permanecer na posição de "administradora de fato" da IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA, tendo-se em conta a regra insculpida no art. 117, X, da Lei nº 8.112/1998; e, a apresentação de inúmeros dados e documentos que, demonstrariam, de forma contundente, a prática de condutas ímprobas e destituídas de transparência.

Sobre o ponto, cumpre destacar que, ao que tudo indica, a participação da Sra. CARLA ANDRÉIA na administração da sociedade empresária teria decorrido, principalmente, de situação pontual e emergencial, consubstanciada na grande crise societária e familiar instaurada após constatação de retenção ilícita de lucros e transferências irregulares de recursos financeiros da IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE LTDA para a conta de LUIZ GONZAGA e de terceiros, e da idade adiantada e demais dificuldades pessoais enfrentadas pelo seu pai, ANTÔNIO PRADO.

No mais, percebe-se que **todos os sócios, incluindo o próprio Sr. LUIZ GONZAGA, teriam anuído com tal decisão e, consequentemente, teriam subscrito Procuração Conjunta outorgando à Sra. CARLA ANDREIA poderes para "administrar de fato", a sociedade empresária, de maneira informal, consensual e temporária** (ID 187694091).

Nesse sentido, entendo que, não pode, agora, após discordâncias particulares, pretender usar a regra insculpido no art. 117, X, da Lei nº 8.112/1998, para desqualificar a atuação da mandatária ou mesmo imputar prática de ilícito aos demais sócios. Tal comportamento encontra óbice no princípio do *venire contra factum proprium,* segundo o qual ninguém pode se beneficiar de sua própria incoerência.

No mais, não existem dados ou documentos que demonstrem cometimento de conduta ímproba, por parte de CARLA ANDREIA. Mesmos as transferências de recursos da conta corrente da empresa para sua conta corrente pessoal, apontadas na petição inicial, sugerem, apenas, uma espécie de ressarcimento ou pagamento pelos serviços então prestados, sendo, de todo modo, de reduzida expressão econômica, sobretudo quando comparada às vultosas transferências realizadas por DIEGO, filho de LUIZ GONZAGA.

Nas razões do recurso, a parte ré, ora recorrente, sustenta que, no curso do processo, a parte autora, ora recorrida, teria simulado o fechamento das portas do Bar dos Cunhados (nome fantasia da sociedade empresária IRMÃOS CARVALHO – BAR E LANCHONETE) no espaço anteriormente ocupado, dentro do Iate Clube de Brasília, dando origem a uma suposta sucessão empresarial, no único propósito de impedir sua participação nos lucros da sociedade.

No entanto, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, os dados e documentos constantes dos autos demonstram, de maneira categórica, que o fechamento das portas do Bar dos Cunhados teria decorrido, precipuamente, de decisão do Comodoro do Iate Clube de Brasília, o qual, em um primeiro momento, teria solicitado a desocupação do espaço para realização de obras, e, em um segundo momento, teria optado por não permitir a continuidade do contrato de concessão onerosa de uso de espaço, tendo-se em conta que, aparentemente, os inúmeros litígios instaurados entre os sócios estariam comprometendo a imagem institucional do Clube (ID nº 77769822 – Pág.3/5 e 77769825).

Diante de todo o exposto, resta claro a ocorrência de falta grave praticada pela parte ré, ora recorrente, consubstanciada em violação aos deveres de lealdade, transparência, preservação do patrimônio social e probidade na administração.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção, na íntegra, da sentença de 1º grau.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Data da Propositura da Demanda: 01.03.2024. **Valor Atribuído à Causa**: R$ 916.409,19 (novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e dezenove centavos); **Data da Sentença**:

25.08.2025. **Honorários arbitrados na origem:** 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; **Gratuidade de Justiça**: Não.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto por LUIZ GONZAGA DE CARVALHO, mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, a sentença.

Em consequência, e com amparo no § 11, do art. 85, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

Recurso conhecido e desprovido. Unânime